

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.006.035

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, atendendo a solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, conforme especificações e estimativas de quantidade contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.025.180/0001-80, estabelecida à Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Salas 701, 702, 703, 725 e 726, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40.280-901, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Vitalino Facilities Eireli e Niltek Serviços Eireli de modo a rechaçar as infundadas alegações postas naquelas insurreições, conforme será amplamente demonstrado nesse arrazoado.

I – A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES DERROTADAS. A REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS NO CERTAME:

Cumprida a recorrida, inicialmente, proceder à transcrição do quanto estampado no item 16.5 do Instrumento Convocatório, abaixo transcrito:

16.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.5.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional do Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade;

16.5.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

16.5.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

- a)** tem executado ou executa contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação no certame pretendido;
- b)** os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- c)** somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Sendo ato formal como é, o procedimento administrativo tendente à contratação de particular pelo Poder Público há de seguir as formalidades legais, sendo defeso ao contratante a desconsideração do disposto em lei, em homenagem ao princípio da legalidade estampado no art. 5º da Carta Constitucional.

Outrossim, o processo administrativo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

No mesmo sentido são os ensinamentos do Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme transcrição abaixo:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."

in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

Nesse esteio, em cumprimento ao edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante teve a oportunidade de colacionar ao processo diversos atestados de capacidade técnica de acordo com o previsto no edital, conforme planilha discriminada abaixo:

BANCO DO BRASIL
CONTRATO Nº 2014.7422.0028
SERVIÇOS GERAIS E APOIO
30 POSTOS

VIGENCIA: 03/02/2016 A
03/02/2019

BANCO DO BRASIL VIGENCIA: 2/04/2013 A 02/04/2018
CONTRATO Nº 2013.7419.0594
SERVIÇOS DE OERAÇÃO DE TELEFONISTA
79 POSTOS

BANCO DO BRASIL VIGENCIA: 07/07/2017 A
07/07/2019
CONTRATO Nº 2015.7417.0855
SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ATIVIDADES DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
130 POSTOS

BANCO DO BRASIL VIGENCIA: 07/05/2012 A
07/05/2013
CONTRATO Nº 2012.7417.1186
SERVIÇOS OPERAÇÃO DE TELEFONIA
31 POSTOS

BANCO DO BRASIL VIGENCIA: 08/08/2012 A
08/08/2017
CONTRATO Nº 2012.741.2357
SERVIÇOS DE LOGISTICA E MALOTES DE DOCUMENTOS
32 POSTOS

CORREIOS BH VIGENCIA: 04/06/2012 A
04/06/2013
RECEPCIONISTAS NAS UNIDADE DO ECT MG
40 POSTOS

EMBASA VIGENCIA: 030/04/2012 A
01/05/2013
CONTRATO Nº 4600000983
SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO
53 POSTOS

IFT RIO GRANDE DO SUL
CONTRATO Nº 4600000983
SERVIÇOS DE VIGIA
04 POSTOS (12X36)

VIGENCIA: 25/11/2016 A
01/11/2019

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDO
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E SUPORTE ADMINISTRATIVO
15 POSTOS

VIGENCIA: 07/11/2013 A
06/05/2014

PODER JURÍDICO TJ BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDO
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS OPERAÇÃO DE ATENDIMENTO
27 POSTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO III

VIGENCIA: 03/09/2012 A
02/09/2014

CREA - BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDO
SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS
13 POSTOS

VIGENCIA: 05/02/2018 A
05/08/2022

JUSTIÇA FEDERAL SERGIPE
CT Nº 54/2011 - JF/SE
COPEIRA E CARREGADOR
7 POSTOS

VIGENCIA: 20/11/2011 A
27/05/2012

SECRETARIA DA FAZENDA DAT-SUL
CT Nº SF/OS/DS/47/12 - VITÓRIA DA CONQUISTA
MANUTENÇÃO PREDIAL
37 POSTOS

VIGENCIA: 20/11/2011 A
27/05/2012

BANCO DO BRASIL
CT Nº 2012.7419.1979
OPERAÇÃO TELEFONIA
128 POSTOS

VIGENCIA: 28/06/2012 A
28/06/2013

CAIXA EC. FEDERAL
CT Nº 6.009/2012
APOIO ADMINISTRATIVO
89 POSTOS

VIGENCIA: 14/01/2013 A
13/01/2014

CAIXA EC. FEDERAL
CT Nº 6.009/2012
APOIO ADMINISTRATIVO
158 POSTOS

VIGENCIA: 03/11/2014 A
02/11/2016

CORREIOS
CT Nº 111/2012
RECEPÇÃO
40 POSTOS

VIGENCIA: 04/06/2012 A
04/06/2013

BANCO DO BRASIL
CT Nº 2014.7419.2746
TELEFONISTA E PORTARIA
239 POSTOS

VIGENCIA: 02/06/2014 A
31/08/2014

UNILAB
CT Nº 01/2019
POIO ADMINTSTRATIVO
16 POSTOS

VIGENCIA: 18/02/2019 A
18/02/2020

BANCO DO BRASIL
CONTRATO Nº 2015.7417.0855
SERVIÇOS DE TELEFONISTA
38 POSTOS

VIGENCIA: 13/10/2015 Q
13/04/2018

BANCO DO BRASIL
CONTRATO Nº 2015.7417.0855
SERVIÇOS DE TELEFONISTA
72 POSTOS

VIGENCIA: 01/10/2015 A
01/10/2018

CNPJ: 05.025.180/0001-80
Av. Antonio Carlos Magalhães, Nº 2501
Edf. Professional Center salas 701 a 703
CEP: 40.280-901

BNCO DO BRASIL
CONTRATO Nº 2017.7421.4149
SERVIÇOS DE TELEFONISTA
80 POSTOS

VIGENCIA: 29/06/2017 A
29/12/2019

BANCO DO BRASIL
CONTRATO Nº 2017.7421.6274
SERVIÇOS GERAIS DE APOIO E OPERAÇÃO DE TELEFONIA
52 POSTOS

VIGENCIA: 21/11/2017 A
20/05/2020

BNCO DO BRASIL
CONTRATO Nº 2016.7421.9521
SERVIÇOS DE TELEFONISTA
87 POSTOS

VIGENCIA: 23/01/2017 A
23/01/2020

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA -GBINETE DO GOVERNADOR
SERVIÇOS DE TRANSPORTE (MOTORISTA)
VIGENCIA: 31/01/2013 A 01/04/2014

27 POSTOS

JUSTIÇA FEDERAL
CONTRATO Nº 26/2012 - JF/SE
SERVIÇOS DE COPEIRA E CARREGADOR
08 POSTOS

VIGENCIA: 28/05/2012 A
28/09/2012

SECRETARIA DA FAZENDA - DG
CONTRATO Nº SF/OS/DA/35/12
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL
35 POSTOS

VIGENCIA: 05/05/2012 A
07/05/2013

TJ DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDO
SERV. ESPECIALIZADO E INFORMAÇÃO DOCUMENTAL
142 POSTOS

VIGENCIA: 03/11/2014 A
03/04 2015
CT N º 30/13-S

CAIXA ECONIMICA FEDERAL
APOIO ADMINISTRATIVO CT Nº 4380/2012
51 POSTOS

VIGENCIA: 09/07/2012 A
08/07/2013

DNIT
CT Nº SR/05-0096/2017
APOIO ADMINISTRATIVO
52 POSTOS

VIGENCIA: 05/02/2018 A
05/08/2022

SECREATRIA DA FAZENDA
CT Nº SF/OS/BM/56/2012
SUPORTE ADMINISTRATIVO
12 POSTOS

VIGENCIA: 07/08/2014 A
23/02/2018

TJ BAHIA DSP - COORDENAÇÃO
CT Nº 16/13 - S
APOIO ADMINISTRATIVO
10 AUXILIARES ADMINISTRATIVO FINANCEIRO III

VIGENCIA: 16/04/2013 A
15/04/2014

BANCO DO BRASIL
CT Nº 2012.7419.0583
PORTARIA
27 POSTOS

VIGENCIA: 05/03/2012 A
05/03/2013

CAIXA EC. FEDERAL
CT Nº 6.009/2012
APOIO ADMINISTRATIVO
102 POSTOS

VIGENCIA: 28/11/2014 A
27/11/2016

MINISTERIO PUBLICO TRABALHO
CT Nº S/Nº
APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL
24 POSTOS

VIGENCIA: 24/10/2011 A
23/10/2012

CNPJ: 05.025.180/0001-80
Av. Antonio Carlos Magalhães, Nº 2501
Edf. Professional Center salas 701 a 703
CEP: 40.280-901

BNB
CT Nº 2019/010
SUPORTE OPERACIONAL
16 POSTOS

VIGENCIA: 01/02/2019 A
31/01/2020

UNEB
CT Nº 003/2019
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, SUPORTE OPERACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO
19 POSTOS

VIGENCIA: 28/01/2019 A
28/04/2019

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
CT S/Nº
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO
16 POSTOS

VIGENCIA: 09/12/2011 A
09/12/2012

Inferese, com isso, o manifesto atendimento dos requisitos estampados no edital de modo a atestar que a arrematante preenche os requisitos exigidos do instrumento convocatório, impondo-se, com isso, a manutenção da decisão proferida pelo Eminent Pregoeiro.

Outrossim, chega a ser risível a afirmação da licitante que a empresa não possui CNAE de mão-de-obra temporária haja vista que a mera consulta ao CNPJ da empresa confirma que a atividade principal da mesma é voltada à locação de mão de obra temporária, conforme abaixo trazido à baila:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.025.180/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2002
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MC2 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MC2	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
--

CNPJ: 05.025.180/0001-80
Av. Antonio Carlos Magalhães, Nº 2501
Edf. Professional Center salas 701 a 703
CEP: 40.280-901

Nessa perspectiva, infere-se o inquestionável atendimento das exigências apostas no instrumento convocatório para fins de comprovação de capacidade técnica da arrematante.

II – A REGULARIDADE DA DISPENSA DE VISITA TÉCNICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NESSE PARTICULAR:

É cediço que a visita técnica às unidades que serão objeto da prestação de serviços é uma faculdade do licitante e não uma imposição legal ou editalícia.

TCU – PLENÁRIO

Acórdão 2477/2009

*“A exigência de visita técnica não admite condicionantes **que importem restrição injustificada da competitividade do certame**”*

TCU - PLENÁRIO

Processo nº TC-006.059/2006-4

*“As empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, **mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada.** (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar.”*

Desse modo, infere-se a dispensabilidade de visita técnica nas unidades que serão objeto da prestação de serviços.

Nessa perspectiva, a declaração de dispensa de visita técnica é documento semelhante a todo e qualquer outra declaração, não havendo tecnicismo nesse particular de modo a exigir determinado profissional aponha a assinatura no mesmo, não havendo, portanto, necessidade de *expertise* na Administração de Empresas; Engenharia; Segurança do Trabalho ou coisa parecida haja vista que não se trata de documento técnico e sim de mera declaração de dispensa de visita técnica.

III – A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA:

O objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas.

Impõe-se a observância ao Princípio Constitucional da Isonomia e reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Artigo 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No caso dos autos, as declarações firmadas pela recorrida foram regularmente assinadas pela preposta da empresa com poderes para tanto, Sra. Fernanda Lauda Andrade de Macedo.

Referidas declarações foram realizadas em papel timbrado da empresa e foram transmitidas eletronicamente a partir de certificação digital da empresa MC2 Soluções em Serviços Eireli, de modo a atestar a regularidade de tal documentação.

É cediço que a licitação há de desenvolver-se a partir do princípio da competitividade, **sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo**, conforme se extrai do art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Desse modo, a inserção de cláusulas restritivas irrelevantes compromete o caráter competitivo do certame, vai de encontro à finalidade do certame que voltado à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência consolidada no TCU assentou o entendimento a seguir esposado:

TCU

ACÓRDÃO 2521/2003

“(…)

atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se por consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...”

CNPJ: 05.025.180/0001-80

Av. Antonio Carlos Magalhães, Nº 2501

Edf. Professional Center salas 701 a 703

CEP: 40.280-901

PLENÁRIO

Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001.

“

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;**

(...)

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’.**

Vê-se, com isso, que a finalidade almejada no certame fora atingida, qual seja a seleção da melhor proposta para o Estado da Bahia, sendo, portanto, irrelevante todo e qualquer fato que não comprometa a lisura do certame.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Assim, infere-se a manifesta improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Vitalino Facilities Eireli e Niltek Serviços Eireli, vez desprovidos de fundamentação legal e constitucional válida, o que induz à manutenção da decisão proferida pelo Eminente Pregoeiro, vez pautada na legislação que regulamenta a matéria, bem como vinculada ao instrumento convocatório, na medida em que a documentação carreada aos autos associada ao resultado da diligência acertadamente realizada pelo Pregoeiro atestam a regularidade da proposta de preços a viabilizar a contratação da licitante que apresentou melhor proposta de preço no certame.

Pede deferimento.

Salvador, 30 de maio de 2022.



MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF nº 05.025.180/0001-80